



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.1/21

PROCESSO:12611/2024-REDU.CARG.HORA-SEDUC  
ORIGEM:Secretaria de Estado da Educação e da Cultura  
PARECER: 09/2024  
ASSUNTO:REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR FILHO ESPECIAL  
INTERESSADO:ADRIANA SANTANA SANTOS  
CONCLUSÃO: DEFERIMENTO  
DESTINO: GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PRESIDENTE DO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**ADMINISTRATIVO - LEI Nº 4.009/98  
ALTERADA PELA LEI Nº 8.663/2020 -  
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - SERVIDOR  
PÚBLICO QUE POSSUI FILHO COM  
DEFICIÊNCIA - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA  
DIRETA - REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI  
- CONCEITOS DISTINTOS DE DEFICIÊNCIA E  
INCAPACIDADE DEFINIDOS PELA LEI  
FEDERAL Nº 13.146/2015 - SUGESTÃO DE  
ATUALIZAÇÃO DO ITEM IV DO VERBETE Nº  
51 DO CONSUP - DEFERIMENTO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a servidora, Adriana Santana Santos, CPF nº ###.929.445-##, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, solicita a redução de carga horária.

Após o retorno da Diligência de fl. 50 e resposta à fl. 58, na qual restou afirmada a impossibilidade de atestar, no relatório social, a relação de "dependência direta" entre a servidora e sua filha de 18 anos.

Diante disso, foram remetidos os autos para esta Coordenadoria a fim de melhor analisar a matéria e submeter à revisão o Parecer Normativo nº 005/2018, que originou o Verbetes nº 51 do CONSUP, assim inscrito:

**51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98:**

*I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade*

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.2/21

ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal Nº 13.146/2015.

**II** - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

**III** - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

**IV** - **Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, além das hipóteses de guarda legal e tutela.**

**V** - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

**VI** - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima.

(Verbete alterado no julgamento dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4; 018.000.01721/2020-5; Parecer Normativo nº 005/2010, e Ata da 192ª R.O. de 08.10.2020).

**Essa revisão decorre do fato de que a Lei nº 4.009/98, alterada pela Lei nº 8.663/2020, não prevê, como requisito à redução da carga horária, a necessidade de atestar a "dependência direta" do filho em relação ao servidor, como dispõe o Verbete 51, IV, do CONSUP.**

Desse modo, dentro da esfera de competência desta Coordenadoria, passemos à análise da matéria.

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.3/21

Constam nos autos, entre outros documentos: requerimento (fl. 01), comprovante de rendimentos (fl. 02), documento do servidor (fl. 03), documento do menor (fl. 04-05), relatório (fl. 06) declaração (fl. 09), documentos médicos (fl. 10-26), CTS (fl. 27-31), relatório social (fls. 32-37), documentos médicos (fl. 39-48), laudo médico (fl. 49), diligência (fl. 50), despacho n° 11664/2024 (fl. 52), despacho (fl. 55), despacho n° 4496/2024 (fl. 58) e despacho n° 2832/2024 (fl. 61).

**II - MÉRITO**

A disciplina do direito de redução de carga horária para servidor(a), que tenha filho(a) com deficiência, foi consolidada na Lei n° 4.009/98, com alterações realizadas pela Lei n° 8.663/2020:

**Art. 1°** O servidor público, de qualquer categoria, que tenha filho (a) com deficiência terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

**§ 1°** Considera-se com deficiência aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei (Federal) n° 13.146, de 06 de julho de 2015.

**§ 2°** Estende-se a redução de jornada de trabalho prevista no caput deste artigo ao estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n° 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

**Art. 2°** A redução da carga horária se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia do Estado e de documento que comprove que a pessoa com deficiência é filho(a) do servidor(a).

**Art. 3°** A autorização do benefício, deverá ser renovada a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao órgão competente, estando dispensada a comprovação da deficiência, uma vez que já fora feita no processo inicial, para os casos de caráter irreversível.

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.4/21

**Art. 4º** A redução da carga horária será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ocorre que, apesar de a citada lei ter sido o fundamento legal para a expedição do Verbete nº 51 do CONSUP, a condicionante imposta no seu item IV, sobre a necessidade de constatar, por relatório social, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, merece retoque.

Explico.

O **Parecer Normativo nº 005/2010**, ao apreciar, a matéria sobre redução de carga horária para servidor público que tenha filho com deficiência, discorre "que o legislador estadual restringiu expressamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício, sendo eles: a) ser a requerente servidora pública; b) ter filho (a) deficiente; c) estar ele sobre sua guarda; e, d) que a deficiência o torne incapaz."

Ao final, arremata sobre os documentos que devam instruir o feito: "Laudo da Perícia Médica Oficial, Relatório do Serviço Social, Certidão de Nascimento do(a) Filho(a) ou Decisão Judicial de Guarda Provisória para fins de Adoção, mesmo no caso de Renovação de pedido."

Referida orientação fora submetida à análise pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, conforme **Ata da 106ª (centésima sexta) Reunião Ordinária (fls. 07-17)**:

Por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), vencido o Cons. Márcio Rezende, foi revisto em parte o entendimento do Conselho, nos termos do voto oferecido pela Cons. Carla Costa, para responder aos questionamentos trazidos pela SEPLAG no termos:

Primeira indagação: Quais os requisitos e procedimentos para concessão?

Conforme parecer 05/2010 reeditado com ressalvas no presente voto, são requisitos autorizadores da concessão do benefício: a) ser o requerente servidor

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.5/21

público; b) haver entre a pessoa portadora de deficiência incapacitante e o servidor relação jurídica de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela com a pessoa portadora de deficiência incapacitante; e c) ser a pessoa portadora de deficiência incapacitante portador de deficiência incapacitante.

Segunda indagação: Além do filho, quais outros parentes podem ensejar a redução?

A redução somente é possível em favor de pai e mãe em relação ao filho incapacitado ou de terceiro que judicialmente tenha assumido a condição de pai ou mãe (caso de maternidade e paternidade socioafetiva), tutor ou curador, comprovado por termo próprio.

Terceira indagação: Deve haver dependência econômica para o servidor fazer jus?

Não. A dependência econômica em si mesma não é condicionante direto nem na lei estadual 4.009/98 nem no Código Civil para estabelecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, tutela e curatela.

Quarta indagação: A incapacidade a que se refere à lei deve ser total e permanente?

A validade do benefício da redução de carga horária condiciona-se a presença da incapacidade. Pode ser concedida também nas hipóteses de incapacidade parcial e temporária desde que haja rotina de submissão periódica de sua convalidação no tempo a exemplo do procedimento adotado em licenças para tratamento de saúde própria ou da família e, em cumprimento do próprio artigo 3º da Lei 4.009/98 que determina a renovação anual do benefício.

Quinta indagação: Deficiências que trazem alguma limitação, mas que não torna a pessoa incapaz juridicamente, como surdez, cegueira parcial deficiências motoras, etc, devem ser abrangidas?

A lei estadual não condiciona ou limita as incapacidades previstas como causas de incapacidade total ou parcial jurídica. O conceito de deficiência incapacitante deve seguir a propedêutica médica.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.6/21

Sexta indagação: A concessão deve ser realizada mesmo havendo outros familiares ?

Sim, pois não é requisito para a redução de carga horária ser o servidor o único familiar habilitado aos cuidados do enfermo.

Sétima indagação: A redução de carga horária deve ser revertida, necessariamente, em cuidados para o filho deficiente? Como comprovar?

Sim, o benefício busca atender uma finalidade de permitir o cuidado da pessoa portadora de deficiência incapacitante. Frustrada a finalidade, não há mais razão de ser da manutenção do benefício. A prova do cumprimento dessa finalidade é difícil, mas pode e deve ser investigada no momento da entrevista anual do servidor beneficiário e pela equipe de Assistentes Sociais.

Oitava indagação: Quem analisa se a deficiência é incapacitante e defere o benefício é o médico ou procurador?

Quem atribui à pessoa portadora de deficiência incapacitante a condição incapacitado no caso concreto é o médico, pois somente ele detém conhecimento técnico e apropriado a essa avaliação. No entanto, o juízo técnico do perito (servidor do estado) está sujeito a controle de razoabilidade a ser feito pelo procurador do Estado que é o competente para apreciar em definitivo o pedido de redução de carga horária. Pode, assim, o procurador discordar da perícia médica com base em regras da experiência comum em cotejo com a razoabilidade e proporcionalidade e com fundamento em outros juízos de outros profissionais da área de saúde".

Em seguida, por maioria (Cons. Marcus Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi consagrado o seguinte verbete: "51. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA -LEI 4.009/98. I - Os servidores civis em exercício exclusivo de cargo efetivo fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), tutela ou curatela, aliada a presença de

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.7/21

deficiência incapacitante, temporária ou permanente, assim reconhecida pela perícia médica oficial do Estado. II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda, tutela e curatela ou de expediente judicial. III- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98. Verbete editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00188/2012-9 e 010.000.00949/2011-2, Ata da 106a R.G. de 09.01.2013."

Em seu voto vencedor, a Cons. Carla Costa discorreu:

" (...)

O tema foi primeiramente objeto do parecer 5944/2010, então convertido em parecer normativo 005/2010, no qual a Procuradoria-Geral do Estado sedimenta a compreensão que o benefício da redução somente se aplica aos servidores civis em exercício exclusivo do cargo efetivo, excluindo-se, nesse toar, da esfera de sua incidência o servidor comissionado e o militar; e aqueles que se enquadre no conceito de pais (homem e mulher) seja por vínculo de sangue ou por adoção, quando preserve incapacidade de seu filho por deficiência apurada por Laudo da Perícia Médica Oficial e Relatório ao Serviço Social.

Sobre o tema, o Conselho Superior, nos autos do processo nº 015.000.01057/2011-6, se pronunciou estendendo a aplicação do benefício a todas as hipóteses em que haja a configuração de afetividade e interdependência entre o incapacitado e o servidor, cancelando, assim, a orientação contida no parecer normativo 005/2010 (Ata da Septuagésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior juntada às fls. 40/47 dos autos de nº 010.000.00949/2011-2).

A Procuradoria Especial da Via Administrativa ao ser instada a se manifestar nos autos do procedimento de uniformização, deduziu pedido de reconsideração para que fossem restaurados os efeitos do parecer normativo 005/2010 no sentido de submeter a apreciação da Procuradoria Itinerante os pedidos de redução de carga horária requerida

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.8/21

pelos pais em relação aos seus filhos portadores de deficiência incapacitante. (fls. 33/37).

(...)

O pedido de esclarecimento foi pautado, manifestando-se, sucessivamente, o relator pela manutenção do entendimento do Conselho e o Procurador-Geral no mesmo sentido, acrescentando respostas específicas para cada ponto objeto de indagação formulado pela Secretaria, suspendendo-se o julgamento em face de pedido de vistas formulado por esta Conselheira.

Eis, em suma, o relatório.

Em princípio, apresento voto conjunto de ambos os feitos em virtude da identidade de matéria em relação a qual, inclusive, participei do julgamento do Conselho no sentido de cancelar a orientação do parecer normativo 005/2010.

Após uma análise mais detida do tema e a luz das considerações inseridas no pedido de esclarecimento deduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, reconsidero o entendimento anteriormente exposto, em favor da interpretação mais restrita do artigo 1º da Lei nº 4.009/98.

A premissa do voto condutor do ilustre ex-Conselheiro Léo Kraft, no meu entender, reside na admissibilidade de existência de relação de afeto, normalmente inerente e esperada entre pais e filhos, em outras relações sejam elas decorrentes de parentesco ou não que seriam apuradas caso a case.

Entendo, no entanto, não ser possível no mundo dos fatos relação afetiva semelhante a que é natural e regularmente desenvolvida em relações sadias entre pais e filhos que não se qualifiquem ao menos como paternidade e maternidade sócio-afetivas, pois essas relações se constroem no momento em que um deles o filho encontra-se em processo de construção da personalidade enquanto ser humano, desempenhando os pais o papel não só de subsídio e apoio afetivo, mas de agente ativo no desenvolvimento e formação do ser.

Não se quer dizer com isso que as demais relações não possam ter uma carga intensa e significativa de afeto, mas

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.9/21

será sempre distinta daquela afeita à paternidade e à maternidade estabelecidas de maneira saudável.

A par dessa consideração, no entanto, entendo que **a redução de carga horária não tem vista exclusivamente o afeto entre o servidor e o portador da deficiência incapacitante, mas cumpre a função de instrumento em socorro do atendimento de obrigação ou dever legal de cuidado previamente estabelecido por lei.**

O próprio Código Civil discorre sobre os direitos e deveres nas relações de parentesco, atribuindo apenas aos pais, tutores e curadores a obrigação de cuidado direto físico e emocional. Em outras relações, inclusive, as de parentesco, há apenas a consagração do direito a alimentos.

(...)

**Firmo, assim, a orientação de que somente os servidores civis que tenham obrigação legal de cuidado direto físico e emocional do portador de deficiência incapacitante, em virtude de paternidade ou maternidade consanguínea, adotiva, ou afetiva reconhecida em processo judicial e de tutela ou curatela estabelecidas judicialmente, podem ser beneficiados com a redução de carga horária.**

Referendo, no mais, todas as disposições do parecer normativo 005/2010, restabelecendo sua vigência com a retificação acima enunciada e, por conseguinte, a competência da Procuradoria Itinerante para apreciação de todo e qualquer pedido de Redução de Carga Horária.

(...)

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para:

**a) atribuir efeitos ao parecer normativo 005/2010, com a ressalva que além do pai e da mãe biológicos e adotivos podem ser beneficiários da redução de carga horária prevista na lei 4.009/98 terceiros com quem o enfermo tenha relação de paternidade ou maternidade socioafetivas ou de tutela ou curatela reconhecidas judicialmente mediante termo próprio.**

(...)"

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.10/21

Posteriormente, a temática fora submetida novamente à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que, durante as **151<sup>a</sup> (centésima quinquagésima primeira) Reunião Extraordinária e 192<sup>a</sup> (centésima nonagésima segunda) Reunião Ordinária**, revisaram a matéria, estabelecendo:

**1 - Ata da 151<sup>a</sup> RE (fls. 13-23):**

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da Relatora, foi reeditado o verbete 51 para excluir a possibilidade de ser beneficiário da redução vínculo de parentesco ou jurídico diverso da maternidade/ paternidade, para permitir a sua fruição por servidor(a) em comissão e para dispensar a apresentação termo de curatela em relação a filho maior. Sendo assim, a súmula administrativa n° 51 passa a constar com a seguinte redação: "51 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98. I - Os servidores titulares de cargo efetivo ou provido em comissão fazem jus a redução de carga, horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor e a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente do descendente. II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda. **III- Caberá ao Estado através da Perícia Médica Oficial do Estado apurar a existência de doença incapacitante e o relatório social e psicológico atestando a relação de dependência direta entre o servidor e o filho (guarda).** IV- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto, ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3° da Lei 4.009/98. (Verbetes alterados em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4 Parecer Normativo n° 005/2010 (reeditado), Ata da 151a R.E. De 22.12.2016)

Em seu voto, a Relatora, Cons. Carla Costa fundamenta:

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*  
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE**

Pág.11/21

A Procuradoria Especial da Via Administrativa formulou, através dos autos do processo de nº 010.000.01462/2016-7, pedido de uniformização de entendimento sobre o tema Redução de Carga Horária, tomando-se como referência o processo de nº 020.260-01149/2016-2, no qual a parecerista de piso, parecer nº 6518/2016, considerando o entendimento consignado no verbete 51 do CONSUP, propõe o pronunciamento do órgão colegiado em uniformização dos seguintes pontos:

1- Aos casos em que existe pátrio poder em relação à pessoa que necessita dos cuidados, para restar consignado que o alcance da maioria não modifica os critérios de comprovação das condições que atraem a aplicação protetiva da lei, não acarretando, portanto, a necessidade de apresentação de termo de curatela para concessão/renovação da redução de carga horária;

2- Aos casos em que os laços familiares são diversos do pátrio poder, em relação à pessoa que necessita dos cuidados-portadora de deficiência ou moléstia que o torne incapaz-é indispensável a apresentação do termo de guarda, tutela ou curatela ou de expediente judicial, garantindo a medida protetiva perquirida judicialmente;

3- Ao entendimento esposado no Parecer Normativo nº 005/2010, no sentido de que o direito em tela somente se assenta entre os direitos das servidoras efetivas (...)"

(...)

O texto expresso da lei consagra como destinatários exclusivos da norma o pai e a mãe que detenham a condição de servidor público. Ao fazê-lo, prestigiou relação afetiva singular que não possui paradigma em nenhuma outra. Ela nasce no momento em que um deles, o filho, encontra-se em processo de construção da personalidade enquanto ser humano, desempenhando os pais o papel não só de subsídio e apoio afetivo, mas de agente ativo no desenvolvimento e formação do ser.

Não se quer dizer com isso que as demais relações não possam ter uma carga intensa e significativa de afeto, mas será sempre distinta daquela outra.

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.12/21

O instituto da redução de carga horária, até porque consagrado em norma de exceção, não cobre sobre o seu manto relações de parentesco que, não a da paternidade e da maternidade, pelo que proponho a revisão do entendimento contido no verbete 41 do Conselho.

**Firmo, assim, a orientação de que somente os servidores civis que tenham obrigação legal de cuidado direto físico e emocional do portador de deficiência incapacitante, em virtude de paternidade ou maternidade consanguínea, adotiva, ou afetiva reconhecida em processo judicial, possam ser beneficiados com a redução de carga horária.**

Partindo dessa premissa, passo a analisar as questões trazidas pela Procuradoria Especial da Via Administrativa para fins de uniformização, quais sejam: a) possibilidade de extensão do vínculo ao pai e mãe titulares, exclusivamente, de cargo em comissão; e b) necessidade ou não de prova da condição de curador do pai/mãe em relação ao filho maior portador de deficiência ou moléstia.

Em relação a natureza do vínculo, penso que a norma não fez distinção entre servidor efetivo e o em comissão. Não vislumbro, mesmo, elemento discriminador que autorize a exclusão do benefício ao servidor comissionado. A flexibilidade que esse último tem em relação ao cumprimento da jornada não lhe retira tal como o servidor efetivo a obrigatoriedade de cumprir 30(trinta) horas de semanais de trabalho.

Por outro lado, a natureza precária do vínculo garante ao superior hierárquico, inclusive, avaliar se há interesse na sua manutenção ou não, considerando a produção do servidor que se beneficia da redução de carga horária.

Entendo, portanto, que tanto o pai ou mãe servidor efetivo ou comissionado são possíveis beneficiários do instituto da Redução de Carga Horária.

Para a concessão da redução de carga horária, o servidor público seja efetivo ou em comissão deve comprovar ainda que seu filho maior/menor, sob sua guarda, seja portador de enfermidade ou moléstia que retire ou reduza a sua capacidade.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.13/21

**A incapacidade parcial ou total do filho autoriza, em tese, a concessão do benefício, sendo esse requisito objeto de análise e investigação pela Perícia Médica do Estado.**

Prescinde, portanto, de reconhecimento judicial da incapacidade, pois independe do nível de comprometimento intelectual, funcional e biológico do ser vivo.

O afastamento da presunção de incapacidade absoluta do deficiente, introduzido de forma expressa no ordenamento civil brasileiro pela Lei 13.146/2015, não afeta o instituto da Redução da Carga Horária que, para ser deferida, contenta-se com a incapacidade relativa atestada pela Perícia Médica do Estado.

A relação da guarda, por sua vez, exigida como requisito de concessão do benefício, constitui uma situação de fato que pode ou não ser reconhecida judicialmente. A guarda somente é reconhecida ou deferida judicialmente quando presente ou situação de risco em relação ao menor ou na hipótese de disputa sobre a sua titularidade. Na grande maioria das situações, se aperfeiçoa no plano fático, sem apreciação específica da autoridade judiciária.

**Como situação de fato, para os fins de redução de carga horária, sua apuração deve ser investigada por meio de relatório psicológico e social, produzido pelo próprio Estado de Sergipe. Salvo manifesta dúvida apurada por órgãos técnicos competentes do Estado, a guarda, ou relação de dependência direta, não depende de reconhecimento judicial seja em relação aos filhos maiores como menores.**

Tendo em vista as considerações expostas, opino pela reedição do verbete 51 para excluir a possibilidade de ser beneficiário da redução vínculo de parentesco ou jurídico diverso da maternidade/ paternidade, para permitir a sua fruição por servidor (a) em comissão e para dispensar a apresentação termo de curatela em relação a filho maior."

**2 - Ata da 192ª RO (fls. 13-23):**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foram APROVADO os PARECERES nº 2991/2020 e 2338/2020 - Parecer Normativo 02/2020, quanto à necessidade de atualização do verbete 51,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.14/21

com as sugestões de alteração de redação a seguir, conforme proposto pelo relator:

51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal N° 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

**IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, além das hipóteses de guarda legal e tutela.**

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.15/21

da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima. (Verbete alterado em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4; 018.000.01721/2020-5; Parecer Normativo nº 005/2010, e Ata da XXª R.E. de XX.XX.2020).

No voto, o Conselheiro relator Samuel Oliveira entendeu:

(...)

No entanto, em 05 de março de 2020 foi publicada a Lei nº 8.663/2020 que modificou a redação da lei nº 4.009/98 e deu ao artigo 3º, a seguinte redação:

Art. 3º A autorização do benefício, deverá ser renovada a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao órgão competente, estando dispensada a comprovação da deficiência, uma vez que já fora feita no processo inicial, para os casos de caráter irreversível.

Desse modo, com a lei 8.663/2020 em plena vigência - uma vez que conforme dispôs o seu artigo 4º, a nova lei passaria a vigor na data da sua publicação, ou seja, 05 de março de 2020, conforme dito alhures - a modificação do verbete 51 faz-se necessária.

(...)

Data máxima vênua, apesar de concordar com a parecerista com relação à inevitabilidade de atualização do verbete, reputo pertinentes algumas modificações, não só nos incisos sugeridos - IV e V, mas também nos outros. Desta feita, sugerimos que sejam feitas as seguintes alterações:

51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE**  
Pág.16/21

deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal N° 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, além das hipóteses de guarda legal e tutela.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário sensu, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima. (Verbete alterado em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4; 018.000.01721/2020-5; Parecer Normativo n° 005/2010, e Ata da XXª R.E. de XX.XX.2020).

Extrai-se das discussões que o direito à redução de carga horária previsto na Lei n° 4.009/98 consagra norma de exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de inverter o seu

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.**

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.17/21

objetivo: proporcionar ao servidor público menor jornada de trabalho para subsidiar e apoiar o filho com deficiência, a partir do acompanhamento indispensável nos cuidados específicos a que necessita se submeter para um melhor desenvolvimento.

Desse modo, como bem afirmado pela Cons. Carla Costa, na 151ª RE do CONSUP, a lei visa a proteger somente "os servidores civis que tenham obrigação legal de **cuidado direto** físico e emocional do portador de deficiência incapacitante, em virtude de paternidade ou maternidade consanguínea, adotiva, ou afetiva reconhecida em processo judicial, possam ser beneficiados com a redução de carga horária."

Não por outra razão, a mesma Conselheira afirma sobre a necessidade de comprovar a **dependência direta** nos casos de **relação de guarda decorrente de situação de fato**, que ainda não fora amparada judicialmente:

A relação da guarda, por sua vez, exigida como requisito de concessão do benefício, constitui uma situação de fato que pode ou não ser reconhecida judicialmente. A guarda somente é reconhecida ou deferida judicialmente quando presente ou situação de risco em relação ao menor ou na hipótese de disputa sobre a sua titularidade. Na grande maioria das situações, se aperfeiçoa no plano fático, sem apreciação específica da autoridade judiciária.

**Como situação de fato, para os fins de redução de carga horária, sua apuração deve ser investigada por meio de relatório psicológico e social, produzido pelo próprio Estado de Sergipe. Salvo manifesta dúvida apurada por órgãos técnicos competentes do Estado, a guarda, ou relação de dependência direta, não depende de reconhecimento judicial seja em relação aos filhos maiores como menores.**

Por isso, fora alterado o Verbete para acrescentar, como se vê na Ata da 151ª RE, a orientação:

**III- Caberá ao Estado através da Perícia Médica Oficial do Estado apurar a existência de doença incapacitante e o relatório social e psicológico atestando a relação de dependência direta entre o servidor e o filho (guarda).**

Entretanto, nos termos atualmente dispostos no item IV do Verbete nº 51 do CONSUP, ao tratar da necessidade de instruir o processo com o relatório social que ateste a dependência direta do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.18/21

filho em relação ao seu ascendente, inferimos que essa dependência confunde-se com uma suposta aferição de incapacidade daquele.

No entanto, deficiência e incapacidade são conceitos distintos e amparados pela Lei nº 13.146/2015 - *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:**

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Logo, **a exigência em detalhar a relação de dependência direta existente entre o servidor e o filho com deficiência não encontra respaldo legal**, de maneira que não pode servir de critério para a concessão do direito à redução de carga horária, nos termos da Lei nº 4.009/98.

Considerando, no entanto, que o relatório social, ao contextualizar a situação, baseia-se no exame dos aspectos socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência na sua relação com seu ascendente, é de fundamental importância sua conclusão a fim de servir de subsídio para a perícia médica.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.19/21

Desse modo, imprescindível a atualização do item IV do Verbete nº 51 do CONSUP para realizar a exclusão do termo "dependência direta", conforme as diretrizes de normatização da matéria.

No caso em concreto, a servidora, professora ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, possui carga horária definida na LC nº 61/2001:

*Art. 23. As atividades do profissional do Magistério Público Estadual são desenvolvidas em carga horária regular de **200 (duzentas) horas mensais**. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 96, de 05 de julho de 2004)*

**§ 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:**

- I - 62,5% em regência de classe;**
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;**
- III - 25% em atividades de coordenação.**

*§ 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.*

*§ 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.*

Sendo assim, a jornada de trabalho semanal a qual é submetida, regularmente, a professora é de 40h, distribuídas de acordo com o percentual determinado no § 1º do art. 23 da LC nº 61/2001, não se restringindo às 25h de regência de classe.

Logo, atestada a deficiência de sua filha por laudo da Perícia Médica (fl. 49) e o seu contato direto com a ascendente servidora, ora requerente, no desenvolvimento diário das atividades, como se vê no Relatório Social (fls. 32-37), preenchidos estão os requisitos legais para a concessão do direito à redução da carga horária.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.20/21

**III - CONCLUSÃO**

Isto posto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de redução de carga horária, nos termos da Lei nº 4.009/98.

Ao tempo em que **SUGERIMOS** uma nova redação para o item IV do Verbete nº 51, a fim de adequar à Lei nº 4.009/98 alterada pela Lei nº 8.663/2020, nos seguintes termos:

**51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98:**

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal Nº 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência no cuidado direto por seu ascendente.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE  
Pág.21/21

realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima.

É o parecer, que submeto à consideração da chefia.

Aracaju, 26 de setembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO  
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc<sup>+</sup> - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FB7M-JVDW-6ISX-DBQT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PUBLICO - PGE Procuradoria Geral do Estado 26/09/2024 10:43:04 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 3077/2024-PGE**

Processo nº: 12611/2024-REDU.CARG.HORA-SEDUC  
Assunto: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR FILHO ESPECIAL  
Interessado: ADRIANA SANTANA SANTOS

R.H.

**APROVO** o Parecer nº 4239/2024 - CCVASP/PGE, sem acréscimo, por seus próprios fundamentos.

**ACOLHO** a recomendação de atualização do Verbete nº 51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA – LEI 4.009/98, todavia será feito em autos apartados..

**A fim de garantir a celeridade da efetivação do direito concedido à interessada e evitar possíveis danos, deverão ser abertos autos próprios, no escopo de que o Conselho Superior da Advocacia-Geral atualize o verbete mencionado.**

Ao Cartório para extração de cópia do presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao órgão de origem.

Dê-se ciência ao(à) servidor interessado.

Aracaju, 26 de setembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a)-Chefe

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OTI0-YSE9-ZJ0J-GWXP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA \*\*\*63799\*\*\* COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE Procuradoria Geral do Estado 26/09/2024 11:11:44 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -  
PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 3078/2024-PGE**

Processo nº: 12611/2024-REDU.CARG.HORA-SEDUC  
Assunto: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA POR FILHO ESPECIAL  
Interessado: ADRIANA SANTANA SANTOS

R.H.

**APROVO** o Parecer nº 4239/2024 - CCVASP/PGE, sem acréscimo, por seus próprios fundamentos.

**ACOLHO** a recomendação de atualização do Verbete nº 51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA – LEI 4.009/98, todavia será feito em autos apartados.

A fim de garantir a celeridade da efetivação do direito concedido à interessada e evitar possíveis danos, deverão ser abertos autos próprios, no escopo de que o Conselho Superior da Advocacia-Geral atualize o verbete mencionado.

Ao Cartório para extração de cópia do presente feito.

Após, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Procurador-Geral do Estado para aprovação deste despacho, e posterior encaminhamento ao órgão de origem.**

Por fim, dê-se ciência ao(à) servidor interessado.

**Torno sem efeito o Despacho nº 3077/2024-PGE (fls. 209).**

Aracaju, 26 de setembro de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a)-Chefe